



# Informativo TSE

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Asesp)

Brasília, 24 de novembro a 14 de dezembro de 2014 – Ano XVI – nº 25

---

## SUMÁRIO

---

SESSÃO JURISDICIONAL	2
• Concessão de liminar afastando condenação por improbidade administrativa e prazo para consideração das causas supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade.	
• Renúncia à candidatura e impossibilidade de retratação.	
PUBLICADOS NO <i>DJE</i>	4
DESTAQUE	7
CALENDÁRIO ELEITORAL	12
OUTRAS INFORMAÇÕES	13

---

**SOBRE O INFORMATIVO:** Este informativo, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*.

A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE no *link* Jurisprudência – [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm) –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no sistema Push, o recebimento do informativo por *e-mail*.

---

---

## SESSÃO JURISDICIONAL

---

### **Concessão de liminar afastando condenação por improbidade administrativa e prazo para consideração das causas supervenientes ao registro que afastam a inelegibilidade.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou que a concessão de liminar, até a data da diplomação, suspendendo os efeitos de condenação por improbidade administrativa, causa do indeferimento de candidatura, constitui fato superveniente a permitir o registro do candidato.

Ressaltou o Colegiado ser caso de aplicação da norma constante do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/1990, que preconiza:

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l* e *n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Destacou que, estando em curso o processo eleitoral e não havendo trânsito em julgado da decisão de indeferimento do registro de candidatura, cabe conhecer provimento judicial liminar deferido após as eleições, que afasta a causa de indeferimento do registro do candidato.

Enfatizou ainda que o conhecimento de fatos supervenientes ao pedido de registro tem sido admitido por este Tribunal nas hipóteses de reconhecimento de inelegibilidade, motivo pelo qual haveria razão para conhecê-los nos casos de afastamento da inelegibilidade.

Vencida a Ministra Maria Thereza, que rememorava entendimento deste Tribunal no sentido de ser a data das eleições termo limiar para serem considerados no processo de registro de candidatura fatos posteriores ao pedido, alteradores da condição de elegibilidade do candidato.

O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura do embargante, nos termos do voto do relator.



[\*Recurso Ordinário nº 294-62, Aracaju/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, em 11.12.2014.\*](#)

---

### **Renúncia à candidatura e impossibilidade de retratação.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, assentou o entendimento de ser incabível, após a formalização de renúncia ao registro de candidatura e antes da homologação da Justiça Eleitoral, a retratabilidade de candidato a cargo político.

No caso vertente, candidato ao cargo de deputado estadual requereu, por intermédio de seu partido político, termo de renúncia ao registro de candidatura assinado pelo concorrente e por duas testemunhas instrumentárias, mas, antes da homologação judicial, requereu a sua retratação.

O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe entendeu pela inadmissibilidade do pedido de retratação, nos termos do art. 61, § 8º, da Resolução-TSE nº 23.406/2014, em face de a renúncia ser "um

direito potestativo exercido exclusivamente pelo candidato, mediante manifestação unilateral de vontade, submetido, apenas para efeitos de validade do ato, à homologação da Justiça Eleitoral”.

O referido dispositivo legal assim estabelece:

Art. 61. É facultado ao partido político ou à coligação substituir candidato que tiver seu registro indeferido, inclusive por inelegibilidade, cancelado ou cassado, ou, ainda, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro (Lei nº 9.504/1997, art. 13, *caput*; LC nº 64/1990, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

[...]

§ 8º O ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas, e o prazo para substituição será contado da publicação da decisão que a homologar.

O Ministro João Otávio de Noronha, redator para o acórdão, ressaltou que a renúncia é ato unilateral de declaração de vontade, a qual produz os seus efeitos de forma imediata, sendo desnecessária a ulterior homologação judicial, por esta se tratar de ato meramente formal.

Acompanhando a divergência, a Ministra Rosa Weber asseverou que a homologação judicial guarda pertinência com a própria validade do ato jurídico, enquanto que a retratação se relaciona com a eficácia deste.

Vencidos a Ministra Luciana Lóssio, relatora, e o Ministro Dias Toffoli, que votaram no sentido de que o ato de renúncia necessitaria da homologação judicial para que produzisse seus efeitos.



[Recurso Especial Eleitoral nº 612-45, Aracaju/SE, rel. Min. Luciana Lóssio, em 11.12.2014.](#)

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
<b>Jurisdicional</b>	25.11.2014		58
	27.11.2014		41
	2.12.2014		49
	9.12.2014		14
		10.12.2014	10
		11.12.2014	31
<b>Administrativa</b>	27.11.2014		1
	2.12.2014		1
	4.12.2014		1
	9.12.2014		1
	11.12.2014		2

---

## PUBLICADOS NO *DJE*

---

### **Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 1522-68/SP**

**Relator: Ministro Henrique Neves da Silva**

**Ementa:** AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL. ANULAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PROSEGUIMENTO. INSTRUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo – tal como na hipótese dos autos em que o TRE não apreciou o mérito da AJE, mas apenas determinou o retorno dos autos à origem para realização da instrução – são irrecuráveis, ficando os eventuais inconformismos surgidos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo. Precedentes: AgR-AI nº 4357-67, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 18.6.2013; AgR-REspe nº 779-62, rel. Min. João Otávio Noronha, DJE de 1º.10.2014.

2. Desse modo, é incabível a pretensão, dado o não cabimento do próprio recurso especial contra a indigitada decisão regional, a fim de sobrestar a prática de qualquer ato de instrução até julgamento final da presente medida cautelar e do próprio apelo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**DJE de 24.11.2014.**

---

### **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 23-52/SP**

**Relator: Ministro João Otávio de Noronha**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 600, § 4º, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. SÚMULA 7/STJ.

1. A aplicação das normas do Código de Processo Penal aos processos penais eleitorais é meramente supletiva e subsidiária, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, ou seja, somente nas situações em que não houver norma específica, ressalvadas as inovações introduzidas pela Lei 11.719/2008 que sejam mais favoráveis ao denunciado.

2. O disposto no art. 600, § 4º, do CPP não é aplicável aos processos por crimes eleitorais, porquanto a forma pela qual devem ser apresentados os recursos contra decisão de juízo singular possui disciplina específica nos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral.

3. Não se configura violação aos princípios da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da razoabilidade e da proporcionalidade em virtude da negativa de recebimento das razões recursais diretamente no tribunal regional eleitoral, visto que esse procedimento é vedado nos processos criminais eleitorais.

4. Agravo regimental não provido.

**DJE de 25.11.2014.**

---

### **Recurso em Habeas Corpus nº 28-48/SP**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

**Ementa:** RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não se vislumbra falsidade ideológica eleitoral quando são verdadeiros os elementos inseridos no registro de candidatura.
2. É atípica a conduta de candidata que, com a única intenção de satisfazer o percentual legal de 30% de inscrição do sexo feminino, registra a candidatura, mas não promove campanha.
3. Recurso provido para conceder a ordem de trancamento da ação penal, com extensão às corrés.

**DJE de 4.12.2014.**

---

#### **Representação nº 665-22/DF**

**Relator: Ministro Herman Benjamin**

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE APARATO ESTATAL. CORREIO ELETRÔNICO PESSOAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. ATIPICIDADE.

#### PREMISSA FÁTICA

1. De acordo com a peça vestibular, baseada em fato noticiado pelo jornal *O Globo* (fls. 28-29), o primeiro Representado, assessor da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, teria telefonado à assessoria de imprensa do Diretório do PMDB do Estado do Rio de Janeiro, no dia 12 de junho, e requerido cópia da lista de presença dos Prefeitos que compareceram ao almoço de formalização de apoio do partido ao movimento *Aezão* formado a partir de aliança política entre as candidaturas de Aécio Neves, à Presidência da República, e de Luiz Fernando Pezão, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, enviou *e-mail* (doc. de fl. 27), em horário de expediente, àquele Diretório solicitando a referida lista.

#### LEGITIMIDADE DO PSDB

2. Afasta-se a alegação de que o PSDB, ao formular a Representação, já estava coligado a outros partidos. A Representação foi ajuizada em 27.6.2014 e a Coligação Muda Brasil só foi efetivamente formalizada em 30.6.2014, conforme Ata da Reunião da Comissão Executiva Nacional do dia 30.6.2014. Afasta-se, assim, a incidência do art. 6º, § 4º, da Lei 9.504/1997.

#### PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE

#### PROCESSUAL

3. Há necessidade e utilidade em se acionar o Poder Judiciário no caso, porque a eventual aplicação das multas, com base nos arts. 36 e 73 da Lei 9.504/1997, demanda o reconhecimento judicial de que os Representados cometeram ilícito eleitoral.

4. Ao contrário de vedar provimentos jurisdicionais que determinam um não fazer a alguém, o ordenamento jurídico, em incentivo às tutelas específicas e à efetividade das decisões judiciais, fomenta o uso de tais técnicas de decidir.

5. A recusa de alguém ao cumprimento ou obediência a ordens específicas e concretas da Justiça Eleitoral pode significar, em tese, o cometimento do crime de desobediência, nos termos do art. 347 do Código Eleitoral.

#### LEGITIMIDADE PASSIVA DA REPRESENTADA DILMA VANA ROUSSEFF

6. As condições da ação (legitimidade passiva, no caso), segundo a Teoria da Asserção, devem ser aferidas em abstrato, sem exame de provas, em consonância com as (simples) alegações postas na inicial. No caso, alega-se que a representada Dilma Vana Rousseff sabia e foi beneficiária da suposta conduta vedada. Isso é o que basta para fins de reconhecer legitimidade passiva. Todo o mais é juízo de mérito.

#### INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

7. No caso, o depoimento pessoal do representado Cássio Parrode Pires se apresenta desnecessário, porque a prova documental é suficiente à formação do convencimento dos julgadores. Ratifica-se a decisão da e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura às fls. 86-87.

ANÁLISE DE MÉRITO SOBRE O PRÉVIO CONHECIMENTO/PARTICIPAÇÃO DA REPRESENTADA  
DILMA VANA ROUSSEFF

8. Os dados dos autos indicam que tudo foi praticado no âmbito da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República. Quando muito, o assunto chegou ao Ministro das Relações Institucionais, Ricardo Berzoini, que se pronunciou sobre o episódio na imprensa (vide fl. 28-30) e se manifestou oficialmente nos autos do procedimento investigatório que tramitou no Ministério Público Eleitoral (fls. 213-221). Diante disso, não há elemento que possa indicar participação da representada Dilma Vana Rousseff nos fatos.

PERÍODO DE INCIDÊNCIA DOS INCISOS I, II E III DO ART. 73 DA LEI 9.504/1997

9. Não obstante a existência de recentes julgados em sentido contrário, parece-me claro que o legislador, quando o desejou, expressamente limitou o período no qual a conduta seria vedada. Nos incisos V e VI do art. 73, está clara a restrição aos três meses que antecedem o pleito. Essa menção não existe em relação aos incisos I, II, III e IV do mesmo artigo. Trata-se de silêncio eloquente.

10. Sob outra perspectiva, ao se impor a restrição dos três meses, inúmeras condutas ficariam legitimadas mesmo sendo capazes de afetar a igualdade de oportunidades entre notórios pré-candidatos.

11. Tratando-se de tema ainda não sedimentado na jurisprudência do TSE, registro meu entendimento de que as condutas vedadas previstas no art. 73, I, II e III, da Lei 9.504/1997 podem configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura.

INEXPRESSIVIDADE DA CONDUTA EM TERMOS ELEITORAIS

12. A mera utilização de linha telefônica do Palácio do Planalto, para único telefonema, e o uso de computador do mesmo local para envio de apenas uma mensagem eletrônica, de conta pessoal e não institucional, não têm o condão de repercutir no bem jurídico tutelado, qual seja, a lisura e a isonomia do pleito eleitoral.

13. Segundo o magistério de José Jairo Gomes, "O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados". E mais: "assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas absolutamente irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado" (*in* Direito Eleitoral. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 599).

MULTA DO § 3º DO ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES

14. Os fatos não demonstram a intenção de fazer propaganda irregular. O episódio limitou-se à tentativa de obter lista de prefeitos do PMDB que supostamente apoiariam a Chapa do Aezão no Estado do Rio de Janeiro. Não fosse o vazamento dos fatos à mídia, tudo ficaria adstrito ao telefonema e ao *e-mail* encaminhado ao Diretório Regional do PMDB naquele estado da Federação.

CONCLUSÃO

15. Voto pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela integral improcedência dos pedidos veiculados na representação.

**DJE de 3.12.2014.**

---

**Representação nº 666-07/DF**

**Relator: Ministro João Otávio de Noronha**

**Ementa:** PROPAGANDA PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. PROMOÇÃO PESSOAL. FILIADO. PRÉ-CANDIDATO. DISCUSSÃO. TEMAS POLÍTICO-COMUNITÁRIOS. DIVULGAÇÃO. AÇÕES DE GOVERNO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não há configuração de propaganda eleitoral antecipada no espaço destinado ao programa partidário quando ausentes pedido de voto ou divulgação, ainda que dissimulada, de candidatura,

de ação política que se pretenda desenvolver, de razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública e/ou referência, mesmo que indireta, ao pleito. Precedentes.

2. Admite-se que liderança de expressão apresente as posições da agremiação responsável pela veiculação da publicidade partidária sobre temas político-comunitários, como a divulgação de ações de governo desenvolvidas em administração sob a condução de seu filiado.

3. Representação que se julga improcedente.

**DJE de 25.11.2014.**

**Acórdãos publicados no DJE: 180**

---

## DESTAQUE

---

(Espaço destinado ao inteiro teor de decisões que possam despertar maior interesse, já publicadas no DJE.)

**Recurso Especial Eleitoral nº 388-75/MG**

**Relator: Ministro Gilmar Mendes**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO. GASTOS DE CAMPANHA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES LEGAIS. RECURSO PROVIDO.

1. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas. A doação efetuada a esse título deve obedecer aos limites de doação fixados na Lei das Eleições.

2. Considerando o constante no acórdão recorrido, a doação de prestação de serviços estimável em dinheiro foi realizada em valor superior ao limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, o que exige a aplicação da multa prevista no § 2º desse dispositivo.

3. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea *p*, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

4. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de novembro de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação contra Messano & Da Mata Advogados Associados e seus sócios-administradores Leonardo Barreto da Motta Messano e Juselder Cordeiro da Mata, por realização de doação acima do limite legal previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

A representação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de R\$41.598,95 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), relativa a cinco vezes o valor doado em excesso, e declarando-se a inelegibilidade dos seus administradores, nos termos de sentença de fls. 89-95.

Interposto recurso, o Tribunal Eleitoral de Minas Gerais a ele deu provimento, por meio do acórdão assim ementado (fl. 122):

Recurso Eleitoral. Representação. Eleições 2012. Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa jurídica. Procedência parcial. Multa. Declaração de inelegibilidade.

Preliminar. Ilícitude da prova.

O Ministério Público Eleitoral, com base na informação prestada pela Receita Federal de que houve doação acima do limite legal, pode ajuizar representação, e, em seu processamento, requerer autorização judicial para a quebra do sigilo fiscal. Precedentes deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral.

Rejeitada.

Mérito.

Despesas com honorários advocatícios não são considerados gastos eleitorais, uma vez que não são serviços que constituem em atividade de campanha eleitoral. Uma vez que sequer são considerados gastos eleitorais e não estão sujeitos a registro, a doação desses serviços também não pode ser considerada como doação eleitoral, sujeita aos limites da Lei 9.504/97.

Recurso provido. Representação julgada improcedente.

O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso eleitoral (fls. 134-143), com fundamento no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral. Aponta violação ao art. 81, § 2º, da Lei das Eleições, na medida em que, apesar de constatada a doação acima do limite legal, o TRE deixou de aplicar o que determina o citado dispositivo. Argumenta que o art. 26, inciso VII, da Lei nº 9.504/1997 aponta que são gastos eleitorais toda e qualquer remuneração a pessoal que preste serviço às candidaturas. Pleiteia o provimento do recurso, para que a multa aplicada aos recorridos seja restabelecida.

O recurso foi admitido nos termos da decisão de fls. 147-149.

Contrarrrazões às fls. 152-159.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 166-168).

Os autos foram recebidos no gabinete em 18.8.2014.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, a controvérsia discutida nestes autos restringe-se a saber se a prestação de serviços advocatícios constitui gastos de campanha



a serem declarados na prestação de contas, a atrair a necessidade de a doação estimável em dinheiro desses serviços observar o limite previsto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista ter sido ela realizada por pessoa jurídica.

Extraio do acórdão recorrido (fls. 128-130):

Os recorrentes insurgem-se contra a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos condenatórios na representação por doação acima do limite legal contra eles proposta – art. 81 da Lei nº 9.504/97 –, para condenar a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de R\$41.598,95, cinco vezes o valor doado em excesso, e para declarar a inelegibilidade dos sócios-administradores para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão ou à sua confirmação por órgão colegiado – art. 1º, inciso I, alínea 'p' da Lei Complementar nº 64/90.

A pessoa jurídica é sociedade de advogados que, conforme consulta ao sistema eletrônico de prestação de contas eleitorais, à fl. 26, doou, para as campanhas de dois candidatos, serviços estimáveis em dinheiro no valor total de R\$12.000,00. De acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, fls. 45/61, seu faturamento bruto no ano de 2011 foi de R\$184.010,15, o que, considerando o limite de 2% previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, permitiria doações de, no máximo, R\$3.680,21.

A r. sentença deve ser reformada. Despesas com honorários advocatícios não são considerados gastos eleitorais, uma vez que não são serviços que se constituem em atividade de campanha eleitoral. Não se incluem, portanto, no rol de gastos eleitorais sujeitos a registro, listados no art. 30 da Resolução do TSE nº 23.376/11. Dessa forma, sequer havia a necessidade de que os serviços prestados pelos advogados fossem declarados na prestação de contas [...].

Ora, uma vez que sequer são considerados gastos eleitorais, e não estão sujeitos a registro, a doação desses serviços também não pode ser considerada como doação eleitoral, sujeita aos limites da Lei nº 9.504/97.

Tendo em vista o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a representação.

Como se depreende, o TRE/MG concluiu que despesas com honorários advocatícios não teriam relação com a atividade de campanha e, por isso, a doação estimável em dinheiro relativa à assessoria jurídica não estaria subordinada à observância ao limite de doação para pessoa jurídica, fixado no art. 81, § 1º, da Lei das Eleições.

Contudo, o Regional partiu de premissa equivocada. Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constitui ato acessório a esse fim. O advogado pode atuar no auxílio e orientação quanto à adequação das publicidades à legislação; nas representações por propaganda eleitoral e direito de resposta, entre outras situações. Constitui, portanto, atividade meio, auxiliar à atividade fim da campanha eleitoral.

A Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

[...]

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;

[...].

Este Tribunal, por diversas ocasiões, analisou irregularidades em prestação de contas relativas a gastos com serviços advocatícios. Confirmam-se os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ESTIMADO. VALOR ABSOLUTO PEQUENO. APROVAÇÃO COM RESELVAS.

1. Hipótese que envolve prestação de contas de candidato a vereador em cidade do interior, envolvendo irregularidade relativa à doação estimada em dinheiro de serviços advocatícios.
2. Apesar de percentualmente a falha atingir 14% do valor movimentado na campanha, o pequeno valor absoluto - R\$ 300,00 (trezentos) reais - justifica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que têm sido admitidos pelo Tribunal Superior Eleitoral nos processos de prestação de contas.
3. Agravo regimental, agravo de instrumento e recurso especial providos para o fim de aprovar as contas do candidato, com ressalva.

(AgR-AI nº 211-33/PI, rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 19.8.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. REJEIÇÃO DE CONTAS. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição das contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má-fé e marcados por desvio de valores ou benefício pessoal.
2. *In casu*, as irregularidades constatadas nos recibos oriundos de prestação de serviços advocatícios e a ausência de formalização de instrumento contratual foram enquadradas no do art. 11, *caput*, e IV, da Lei nº 8.429/92, sem indicativo de dano ao erário.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 631-95/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANDIDATO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INADEQUAÇÃO NO PREENCHIMENTO DE RECIBOS ELEITORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A existência de valores que não transitaram em conta bancária, bem como a não comprovação de receitas e despesas - comprometem a confiabilidade das contas de campanha e ensejam a sua desaprovação.
2. Não impugnados os fundamentos da decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 2397-12/PI, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º.10.2013)

Como bem observou a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 167),

O recurso especial merece provimento. A prestação gratuita de serviços advocatícios constitui doação estimável em dinheiro, e deve ser registrada nas contas de campanha eleitoral como doação recebida. Com efeito, o art. 26 da Lei nº 9.504/97, quando define “gastos eleitorais”, inclui a: “VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês financeiros”. Note que o dispositivo não faz exceção aos honorários pagos a advogado. Ademais, não se pode ignorar que nas campanhas eleitorais a defesa em juízo ou a proposição de ações eleitorais é providência comum e esperável, que se inclui no planejamento das despesas dos candidatos e partidos. A ausência de contabilização impede o exercício, pela Justiça Eleitoral, do efetivo controle sobre as contas apresentadas, não sendo razoável criar solução que desatenda ao que se passa na realidade, ou seja, gasta-se mas não se declara.

E se constitui gasto eleitoral, a prestação gratuita de serviços advocatícios se submete aos limites fixados na Lei das Eleições que, tratando-se de pessoa jurídica, corresponde a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, sob pena de multa, conforme disposição do art. 81 dessa Lei.

No caso, consta do acórdão recorrido que “a pessoa jurídica é sociedade de advogados que... doou, para as campanhas de dois candidatos, serviços estimáveis em dinheiro no valor total de R\$ 12.000,00”, mas o seu faturamento bruto de 2011 “permitiria doações de, no máximo, R\$ 3.680,21” (ff. 128-129). Clara, portanto, a ofensa ao art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, a prestação de serviços advocatícios relativos à campanha eleitoral configura gasto que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas.

Por conseguinte, a doação efetuada a esse título deve obedecer ao limite de doação fixado na Lei das Eleições.

Registro que, mesmo em se tratando de doação estimável em dinheiro, deve ela obedecer ao limite previsto na referida norma, é o que se extrai da análise conjunta dos arts. 22, inciso III, e 25, inciso II, Res.-TSE nº 23.376/2012, que regulamenta a arrecadação de recursos para as eleições de 2012:

Art. 22. As doações, inclusive pela internet, feitas por pessoas físicas e jurídicas em favor de candidato, comitê financeiro e/ou partido político serão realizadas mediante:

[...]

III – doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro.

[...]

Art. 25. As doações de que tratam esta Seção ficam limitadas (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II, § 7º e 81, § 1º):

[...]

II – a 2% do faturamento bruto auferido por pessoa jurídica, no ano-calendário anterior à eleição, declarado à Receita Federal do Brasil;

[...].

No caso concreto, no acórdão regional expressamente se afirma, à fl. 128, que a prestação de serviços de advocacia à campanha eleitoral foi estimada em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e que o faturamento da empresa no ano anterior (2011) à eleição foi de R\$ 184.010,15 (cento e oitenta e quatro mil, dez reais e quinze centavos). Portanto, a pessoa jurídica, que poderia doar no máximo R\$ 3.680,21 (três mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e um centavos), excedeu o limite em R\$ 8.319,79 (oito mil, trezentos e dezenove reais e setenta e nove centavos).

Pelo exposto, o acórdão do Regional deve ser reformado para restabelecer apenas a multa fixada na sentença, no valor de R\$ 41.598,95 (quarenta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), fl. 124.

A respeito da inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da Lei Complementar nº 64/1990, registro não ser ela sanção a ser imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal, mas possível efeito secundário da condenação, verificável se e quando o cidadão requerer o registro de sua candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. CARGO. PREFEITO. INDEFERIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 1º, I, p. REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONDENAÇÃO. DOAÇÃO ILEGAL. INELEGIBILIDADE DOS DIRIGENTES. DESPROVIMENTO.

1. Configurada a premissa fática descrita no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, incide a cláusula de inelegibilidade, inviabilizando-se a candidatura do ora recorrente para o pleito de 2012.

2. As restrições previstas na Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que não tenha sido declarada a inelegibilidade nos próprios autos da representação, porquanto as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. Precedentes.

3. A discussão acerca da suposta isenção de responsabilidade do dirigente da pessoa jurídica condenada por doação irregular não é cabível no âmbito do pedido de registro de candidatura.

4. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 261-20/PR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27.9.2012)

Ante o exposto **dou provimento** ao recurso especial, para reformar o acórdão regional e, julgando procedente a representação, manter a multa fixada pela sentença de origem.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, se Vossa Excelência me permite, eu faço somente uma diferenciação.

Ocorre que, durante a campanha, contrata-se advogado para prestar serviços naquele período, ou seja, para cuidar de problemas de propaganda até, eventualmente, o registro ou não de candidatura – essa é uma situação. Mas esses honorários não se confundem com aqueles de advogados contratados posteriormente à campanha, para a defesa do mandato conquistado ou não – para atuar em recurso contra expedição de diploma ou em ação de impugnação de mandato eletivo, porque tudo isso ocorre fora do período de campanha.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Tal situação precede a tudo isso.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Eu gostaria apenas de deixar claro que existe essa diferenciação: não é todo e qualquer honorário que deverá ser declarado na campanha. Há de se ver se aquele serviço prestado está ligado à prestação de serviços em favor da campanha eleitoral.

*DJE de 4.12.2014.*

---

## CALENDÁRIO ELEITORAL

---

(Próximas datas)

### DEZEMBRO DE 2014

#### 19 de dezembro

1. Último dia para a diplomação dos eleitos.
2. Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral não mais permanecerá aberto aos sábados, domingos e feriados, e as decisões não mais serão publicadas em secretaria ou em sessão (Resolução nº 22.971/2008).
3. Último dia de atuação dos juízes auxiliares (Lei nº 9.504/97, art. 96, § 3º).

#### 26 de dezembro

1. Último dia para o eleitor que deixou de votar no dia 26 de outubro apresentar justificativa ao Juízo Eleitoral (Lei nº 6.091/74, art. 7º).
2. Último dia para o Juízo Eleitoral responsável pela recepção dos requerimentos de justificativa, nos locais onde houve segundo turno, assegurar o lançamento dessas informações no cadastro de eleitores, determinando todas as providências relativas à conferência obrigatória e digitação dos dados, quando necessário.

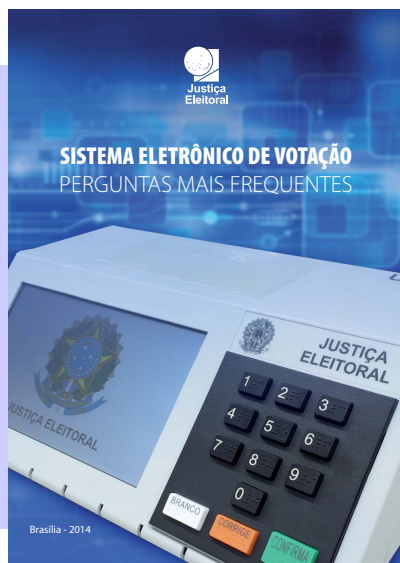
#### 31 de dezembro

1. Data em que todas as inscrições dos candidatos e comitês financeiros na Receita Federal serão, de ofício, canceladas (Instrução Normativa Conjunta RFB/TSE nº 1019/2010, art. 7º).

---

## OUTRAS INFORMAÇÕES

---



### SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

#### PERGUNTAS MAIS FREQUENTES

Essa publicação foi elaborada com o objetivo de fornecer esclarecimentos sobre as diversas questões e teorias difundidas pelos meios de comunicação acerca da segurança do processo eleitoral. Desse modo, o cidadão poderá conhecer melhor os mecanismos adotados pela Justiça Eleitoral para trazer segurança e, conseqüentemente, confiança às eleições informatizadas do Brasil.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo (PDF) no endereço: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-perguntas-mais-frequentes-sistema-eletronico-de-votacao>.

---

**Ministro Dias Toffoli**

Presidente

**Carlos Vieira von Adamek**

Secretário-Geral da Presidência

**Sérgio Ricardo dos Santos**

**Paulo José Oliveira Pereira**

**Gilvan de Moura Queiroz Carneiro**

Assessoria Especial do Tribunal Superior Eleitoral (Aesp)

[asesp@tse.jus.br](mailto:asesp@tse.jus.br)